

**REGIMENTO INTERNO DO TCE/SE ATUALIZADO**

**REGIMENTO INTERNO**

## **TÍTULO I DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Art. 1º** O Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, com sede em Aracaju e jurisdição em todo o Estado, tem competência e atribuições outorgadas pela Constituição, disciplinadas por Lei Complementar e por este Regimento.

## **TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO**

**Art. 2º** O Tribunal tem a seguinte organização técnica e administrativa:

- I - Plenário;
- II - Câmaras;
- III - Presidência, Vice-Presidência e Corregedoria Geral;
- IV - Conselheiros;
- V - Auditores;
- VI - Secretaria Geral.

### **CAPÍTULO I Do Plenário**

**Art. 3º** A competência do Plenário, além das expressas em lei, neste regimento e em normas do Tribunal, é a seguinte:

- I - elaborar e alterar o Regimento Interno do Tribunal;
- II - julgar os processos de uniformização da jurisprudência e de Rescisão de julgados;
- III - estabelecer prejudgados;

## REGIMENTO INTERNO DO TCE/SE ATUALIZADO

IV - decidir incidentes de inconstitucionalidade;

V - julgar as exceções de suspeição opostas a seus julgadores;

VI - proceder ao sorteio dos Conselheiros para composição das Câmaras;

VII - fixar normas para os concursos destinados ao provimento dos cargos do Tribunal;

VIII - decidir sobre a inscrição de enunciados na Súmula de Jurisprudência do Tribunal;

IX - autorizar os pedidos de requisição de servidores públicos para prestarem serviços no Tribunal;

X - decidir sobre recursos interpostos, da forma da lei e deste Regimento, de decisões e atos administrativos do Presidente;

XI - convocar Auditor nos casos de vacância de cargo de Conselheiro;

XII - determinar o bloqueio das contas municipais, na forma da Constituição Estadual;

XIII - exercer o poder disciplinar sobre os Conselheiros e Auditores.

## CAPÍTULO II Das Câmaras

**Art. 4º** As Câmaras têm competência cumulativa tanto em matéria estadual, quanto municipal, observada a distribuição dos feitos aos seus componentes.

§ 1º A competência das Câmaras será regulada neste Regimento e em normas especiais baixadas pelo Tribunal.

§ 2º A competência das Câmaras para decidir os feitos independe da distribuição aos seus respectivos julgadores.

§ 3º A distribuição de que trata o parágrafo anterior previne a competência da Câmara apenas enquanto um dos seus membros for o Relator da matéria, mas, sendo redistribuído o feito a outro Relator, a Câmara competente será aquela que integrar o novo Relator.

## REGIMENTO INTERNO DO TCE/SE ATUALIZADO

§ 4º O Conselheiro transferido de uma para outra Câmara levará consigo os feitos a ele distribuídos, o mesmo se dando com aquele julgador que vier substituí-lo.

§ 5º Cada Câmara se compõe de três Conselheiros, escolhidos mediante sorteio, renováveis de dois em dois anos.

§ 6º Os Presidentes das Câmaras têm função julgadora.

### CAPÍTULO III

#### Da Eleição e Posse do Presidente, do Vice-Presidente e do Corregedor Geral

**Art. 5º** O presidente, O Vice-Presidente e o Corregedor Geral serão eleitos por seus pares para um mandato de dois anos, proibida a reeleição e observadas as seguintes normas:

I - a eleição será realizada pelo Plenário, na primeira sessão ordinária do mês de dezembro, dos anos pares, por votação secreta, considerando-se eleitos os candidatos que obtiverem a maioria dos votos;

II - se nenhum candidato obtiver maioria de votos, haverá segundo exscrutínio entre os dois votados, considerando-se eleito o que alcançar maioria, e, em caso de empate, decidir-se-á pelo mais antigo no cargo de Conselheiro, ou o mais idoso, se tiverem a mesma antiguidade;

III - a eleição do Presidente precederá a do Vice-Presidente, e a deste, a do Corregedor Geral;

IV - à sessão, exigir-se-á presença de, pelo menos, cinco Conselheiros titulares, facultando-se, para esse fim, o voto dos que estiverem em gozo de férias ou de licença;

V - quem houver exercido qualquer cargo da Mesa por quatro anos, ou o de Presidente, não figurará mais entre os elegíveis, até que se esgotem todos os nomes, na ordem de antiguidade;

VI - é obrigatória a aceitação do cargo para o qual foi eleito o Conselheiro, salvo recusa manifestada e aceita antes da eleição;

VII - os eleitos tomarão posse em sessão especial a ser realizada na segunda semana no mês de março, dos anos ímpares, e prestarão, perante o Plenário, o compromisso de bem exercer os cargos;

## REGIMENTO INTERNO DO TCE/SE ATUALIZADO

VIII - far-se-á eleição para vaga eventual na segunda sessão ordinária após sua ocorrência, devendo efetuar-se na primeira semana de fevereiro se a vaga se der durante as férias coletivas do Tribunal;

IX - o eleito para vaga eventual completará o tempo do mandato anterior;

X - não se procederá a nova eleição se ocorrer vaga dentro dos sessenta dias anteriores ao término do mandato.

§ 1º O disposto no inciso V não se aplica ao Conselheiro eleito para completar período de mandato inferior a um ano;

§ 2º O Auditor investido na função de Conselheiro não terá direito a voto na eleição dos membros da Mesa Diretora.

### CAPÍTULO IV

#### Da Competência do Presidente, do Vice-Presidente e do Corregedor Geral

##### Sessão I

##### Do Presidente

**Art. 6º** O Presidente exerce a direção e poder de polícia do Tribunal e de seus serviços.

**Art. 7º** Ao Presidente compete:

I - dirigir o Tribunal, representá-lo externamente e fazer cumprir suas decisões;

II - nomear, empossar e aposentar os Conselheiros e conceder-lhes direitos e vantagens;

III - nomear, empossar, aposentar e conceder outros direitos e vantagens aos Auditores;

IV - nomear, dar posse, exonerar, demitir, promover, aposentar, conceder outros direitos e vantagens, e punir disciplinarmente os servidores da Secretaria Geral do Tribunal, assim como prover os cargos em comissão e as funções de confiança;

V - conceder férias aos Conselheiros, Auditores e funcionários do Tribunal;

VI - submeter à aprovação do Plenário, proposta orçamentária e de créditos do Tribunal;

## REGIMENTO INTERNO DO TCE/SE ATUALIZADO

VII - aprovar, em ato próprio, o orçamento analítico e a programação financeira de desembolso das despesas do Tribunal, dando ciência ao Plenário;

VIII - ordenar as despesas autorizadas em orçamento e em créditos adicionais;

IX - constituir e dispensar as comissões de licitação e autorizar a abertura de procedimentos licitatórios, homologado, ou não, os respectivos resultados;

X - expedir ato determinando a realização de inspeções deliberadas pelo Plenário, nos órgãos da administração pública estadual e municipal, fixando prazo para apresentação de Relatório Conclusivo;

XI - assinar os certificados e as provisões de quitação dos responsáveis por prestação de contas, bens e valores;

XII - fazer expedir e subscrever os títulos executórios das decisões do Tribunal;

XIII - designar Conselheiros ou servidores, a fim de, isoladamente ou em comissão, procederem a estudos e trabalhos de interesse do Tribunal;

XIV - providenciar a tomada de contas dos responsáveis que não as tenham apresentado no prazo legal;

XV - encaminhar, a quem de direito, para as providências cabíveis, as decisões do Tribunal que configurem crime de responsabilidade, infrações penais e administrativas ou que impliquem ressarcimento da Fazenda Pública Estadual ou Municipal;

XVI - apresentar anualmente ao Poder Legislativo, dentro de quinze dias da abertura da sessão legislativa ordinária da Assembléia, depois de aprovado pelo Tribunal, pormenorizado relatório das atividades referentes ao exercício anterior;

XVII - prestar informações que lhe forem pedidas pelos Poderes Públicos e pelo Plenário;

XVIII - submeter ao Plenário os pedidos de cessão ou requisição de funcionários;

XIX - promover a publicação de boletim destinado à divulgação de atos e matérias de interesse do Tribunal;

XX - conhecer e decidir recursos contra aplicação de penas disciplinares;

XXI - a seu critério, submeter ao Plenário qualquer questão de natureza administrativa do interesse do Tribunal;

XXII - determinar a autuação e distribuição dos processos;

## REGIMENTO INTERNO DO TCE/SE ATUALIZADO

XXIII - convocar as sessões plenárias especiais e extraordinárias;

XXIV - resolver as questões de ordem levantadas em sessão;

XXV - convocar Auditores para a substituição de Conselheiros legalmente afastados;

XXVI - admitir ou não recursos interpostos e os pedidos de revisão;

XXVII - votar em matéria administrativa e emitir voto de qualidade nos julgamentos;

XXVIII - dirigir o Tribunal e as unidades de sua Secretaria Geral, expedindo as instruções que julgar necessárias;

XXIX - determinar a instauração de processo administrativo ou de apuração sumária;

XXX - prover as necessidades do Tribunal e suas instalações, requisitar recursos financeiros e tomar medidas para regularidade e funcionamento dos seus serviços;

XXXI - deliberar sobre casos omissos neste Regimento, “ adreferendum” do Plenário.

**Art. 8º** Da decisão do Presidente, nos assuntos de sua competência originária em matéria administrativa, caberá recurso para o Plenário, no prazo de dez dias.

**Parágrafo único.** Recebida a petição do recurso, o Presidente a despachará dentro de cinco dias, reformando a sua decisão ou, em caso contrário, submetendo-a ao Plenário em sua primeira sessão ordinária, a fim de promover o sorteio do Relator e do Revisor.

**Art. 9º** Os atos do Presidente relativos aos direitos e obrigações dos funcionários do Tribunal requer-se-ão pelas normas do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Sergipe e pela legislação complementar.

### **Seção II Do Vice-Presidente**

**Art. 10.** Ao Vice-Presidente, além de suas funções normais de Conselheiro, compete:

## REGIMENTO INTERNO DO TCE/SE ATUALIZADO

- I - presidir a Primeira Câmara;
- II - substituir o Presidente nas suas faltas, impedimentos, férias, licenças e afastamentos legais;
- III - rubricar os livros da Secretaria Geral do Tribunal;
- IV - supervisionar os trabalhos destinados à publicação das matérias do Tribunal;
- V - auxiliar o Presidente no exercício de suas funções, quando por este solicitado;
- VI - atestar o exercício do Presidente;
- VII - relatar proposta de alteração do Regimento Interno;
- VIII - presidir a comissão encarregada da organização, registro e divulgação da Súmula de Jurisprudência do Tribunal.

### **Seção III Do Corregedor Geral**

**Art. 11.** Ao Corregedor Geral, além das funções normais de Conselheiro, compete:

- I - presidir a Segunda Câmara;
- II - baixar provimentos visando à observância das resoluções do Tribunal, referentes à execução orçamentária e financeira do Estado e dos Municípios;
- III - proceder à correção dos serviços internos e de fiscalização do Tribunal;
- IV - sugerir ao Plenário a padronização de documentos de despesa que atendam às exigências legais e às necessidades do controle externo;
- V - verificar junto às Coordenadorias competentes, se os balancetes mensais, as prestações de contas e documentos outros necessários ao exame do Tribunal estão sendo remetidos nos prazos legais;
- VI - velar pelo cumprimento dos prazos fixados em lei ou em normas do Tribunal;

VII - relatar as consultas formuladas ao Tribunal.

## **CAPÍTULO V** **Dos Conselheiros**

### **Seção I** **Do Compromisso, da Posse e do Exercício**

**Art. 12.** O Conselheiro nomeado tomará posse perante o Presidente do Tribunal, em sessão especial do Plenário, prestando compromisso de desempenhar com retidão os deveres do cargo, considerando-se a partir desse momento, no exercício de suas funções.

§ 1º Da posse e compromisso lavrar-se-à termo, em livro próprio, assinado pelo Presidente e pelo empossado.

§ 2º O Conselheiro nomeado deverá encaminhar ao Presidente a declaração de bens e os dados e documentos necessários à formação do seu prontuário.

**Art. 13.** O prazo para a posse de Conselheiro será de sessenta dias, contado da publicação do ato nomeação, podendo ser prorrogado por igual período, mediante requerimento escrito do interessado e deliberação de Plenário.

**Art. 14.** O Conselheiro empossado integrará a Câmara em que houver ocorrido a vaga.

### **Seção II** **Das Substituições**

**Art. 15.** Os Conselheiros, em suas férias, licenças, afastamentos legais, bem como nas faltas e impedimentos, serão substituídos pelos Auditores, inclusive para efeito de “quorum” na forma estabelecida em lei e neste Regimento.

§ 1º Os Auditores exercerão as funções de Conselheiro, nos casos de vacância do cargo, e até seu provimento, por convocação do Plenário, lavrando-se termo em livro próprio.

§ 2º O Auditor fará aos vencimentos de Conselheiro quando substituí-lo, e pelo tempo que durar a substituição.

## REGIMENTO INTERNO DO TCE/SE ATUALIZADO

**Art. 16.** O Presidente do Tribunal será substituído em suas férias, licenças e afastamentos legais, bem como nas faltas, impedimentos e nos casos de vacância, pelo Vice-Presidente, e, na ausência deste, pelo Corregedor Geral, ou, ocorrendo a mesma circunstância, pelo Conselheiro efetivo mais antigo em exercício, e pelo mais idoso, em caso de empate quanto à antiguidade.

**Art. 17.** O Vice-Presidente será substituído em suas férias, licenças e afastamentos legais pelo Corregedor Geral, e este, em iguais circunstâncias, pelo Conselheiro mais antigo no Tribunal.

**Art. 18.** Os Presidentes das Câmaras serão automaticamente substituído nas faltas e impedimentos pelo Conselheiro efetivo mais antigo no Tribunal, em exercício na Câmara, e, em caso de empate na antiguidade, pelo mais idoso.

### Seção III Das Férias e Licenças

**Art. 19.** Em cada ano civil os Conselheiros terão direito a sessenta dias de férias, a serem gozadas da seguinte forma:

I - por trinta dias, coletivamente, no período de 02 a 31 de janeiro de cada ano;

II - individualmente, por trinta dias, sendo vedado o gozo simultâneo de férias por mais de dois Conselheiros.

**Parágrafo único.** É proibida a acumulação de férias, salvo imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de dois períodos.

**Art. 20.** Conceder-se-à licença aos Conselheiros:

I - para tratamento de saúde;

II - por motivo de doença em pessoa da família;

III - para repouso à gestante.

§ 1º A licença para tratamento de saúde por prazo superior a trinta dias, bem como as prorrogações que importem em licença por período ininterrupto, também superior a trinta dias, dependem de inspeção por junta médica oficial.

§ 2º O Conselheiro licenciado poderá exercer suas funções no Tribunal, ressalvadas as decisões em matéria administrativa das quais queira participar.

§ 3º Para fins de direito, será comunicada ao Presidente, e por este ao Plenário, qualquer interrupção de férias, de licença ou de exercício.

#### **Seção IV Do Conselheiro Relator**

**Art. 21.** Compete ao Conselheiro Relator, além de outras atribuições conferidas por normas específicas:

I - presidir a instrução do feito, determinando todas as providências e diligências e proferindo os despachos interlocutórios necessários;

II - determinar, a seu prudente arbítrio, o andamento urgente de processos ou expedientes que lhe tenham sido distribuídos;

III - determinar, na fase de instrução do feito, o seu sobrestamento, quando couber;

IV - determinar o arquivamento do expediente quando a matéria for considerada improcedente, ou deferir a retirada do pedido, em qualquer fase, quando solicitado pela repartição competente, ou, se couber, pelo próprio interessado;

V - determinar as diligências e citações, na forma prevista em normas do Tribunal;

VI - decidir os feitos de sua competência ou alçada e relatar os de competência do Plenário ou da respectiva Câmara.

**Art. 22.** A competência para redação de acórdãos, decisões e pareceres é do Relator do feito, inclusive do substituto de Conselheiros que não mais se encontram no exercício da função, salvo as exceções previstas neste Regimento ou em normas específicas do Tribunal.

**Art. 23.** Os processos de competência de Câmara, cuja matéria seja de alta relevância, poderão ser apreciados pelo Plenário, a critério do Conselheiro Relator.

**Art. 24.** O Conselheiro Relator será o preparador do feito que lhe for atribuído.

**Art. 25.** A forma de distribuição e redistribuição de processos e a competência para sua apreciação e julgamento serão estabelecidas em resolução do Plenário, obedecendo-se aos critérios de rodízio, sorteio e dependência por área.

## CAPÍTULO VI Do Ministério Público

**Art. 26. Funcionará junto ao Tribunal de Contas o Ministério Público, cuja atribuições e competência são estabelecidas em lei e em normas elaboradas pela Procuradoria Geral de Justiça.**

*(Artigo alterado pela Lei Complementar nº 36, 24.12.1997.)*

**Art. 27.** Durante as sessões do Plenário ou de Câmara, o representante do Ministério Público tomará acento à mesa, à direita do Presidente.

**Art. 28.** O representante do Ministério Público manifestar-se-á nas oportunidades previstas em lei e neste Regimento.

**Art. 29.** Será obrigatória a audiência do Ministério Público, por escrito, em todos os processos sujeitos a decisão do Tribunal, ressalvados os administrativos.

**Parágrafo único.** Ocorrendo a juntada de documentos ou alegações da parte, depois do pronunciamento do representante do Ministério Público, terá este vista dos autos, para falar sobre o acrescido.

## CAPÍTULO VII Dos Auditores

**Art. 30.** Aos Auditores compete substituir os Conselheiros em suas férias, licenças, afastamentos legais, bem como em suas faltas e impedimentos, na forma da lei.

§ 1º Os Auditores também substituirão os Conselheiros, para efeito de “quorum” nas sessões, por convocação do Presidente do Tribunal ou das Câmaras.

§ 2º Por convocação do Plenário, os Auditores exercerão as funções de Conselheiro, no caso de vacância do cargo, até novo provimento.

**Art. 31. Quando não estiverem substituindo Conselheiro, os Auditores terão a atribuição de emitir parecer conclusivo sobre:**

I - os diversos aspectos contábeis, constantes das análises dos processos de:

## REGIMENTO INTERNO DO TCE/SE ATUALIZADO

e municipal;

- a) prestação de contas anuais dos órgãos da administração pública estadual

- b) tomada de contas;
- c) relatório de inspeção;
- d) prestação de contas de convênio.

II - a exatidão da contagem de tempo de serviço e cálculo dos proventos em processos de:

- a) transferência para a reserva remunerada;
- b) reforma;
- c) aposentadoria;
- d) pensão;
- e) disponibilidade;

III - a matéria contábil e financeira dos processos de:

- a) revisão de proventos e pensões;
- b) denúncia;
- c) revisão de decisão;

IV - outros processos, quando solicitado pelos Conselheiros.

**Parágrafo único.** No prazo de quinze dias, o Auditor emitirá parecer em cada processo recebido para sua audiência, podendo esse prazo prorrogar-se por igual período, mediante justificativa apresentada nos autos.

**(Dispositivo suspenso, temporariamente, pela Resolução TC 159, de 21.05.1992)**

Art. 32. A distribuição e redistribuição de processos aos Auditores obedecerão o critério de rodízio, de acordo com as normas específicas baixadas pelo plenário.

**Parágrafo único.** Proceder-se-á a redistribuição de processos do Auditor quando este:

- a) entrar em gozo de férias ou licença;
- b) for convocado para substituir Conselheiros por período superior a dez dias.

**Art. 33.** O Auditor, quando não convocado para substituir Conselheiro, poderá presidir a instrução dos processos que lhe forem distribuídos, relatando com proposta de decisão a ser votada pelos integrantes do Plenário ou da Câmara para qual estiver designado, sem prejuízo das outras atribuições previstas neste Regimento.

**Art.34.** Aos Auditores aplicam-se os mesmos procedimentos relativos às férias dos Conselheiros, não podendo gozar as individuais mais de um Auditor de cada vez.

**CAPÍTULO VIII**  
**Da Secretaria Geral**

**Art. 35.** A Secretaria Geral compreende todos os serviços técnicos e administrativos do Tribunal, com a organização e as atribuições fixadas em lei, e as que forem definidas por este Regimento e em regulamento próprio, aprovado pelo Plenário.

**Art. 36.** A Secretaria funcionará com quadro próprio de pessoal definido em lei, sob a responsabilidade de um Secretário Geral, subordinado diretamente ao Presidente do Tribunal.

**Art. 37.** Além das atribuições fixadas na Lei Orgânica do Tribunal, incumbe à Secretaria Geral:

I - atender aos serviços internos do Tribunal e da Auditoria;

II - providenciar:

a) a instrução dos processos em geral, em seus aspectos administrativos, técnicos e jurídicos;

b) o exame dos balancetes, dos balanços e das demonstrações contábeis da administração estadual e municipal;

c) a instrução dos processos de prestação e tomada de contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos;

d) a realização de inspeções externas;

e) o cumprimento de determinações emanadas do Presidente do Tribunal.

**Art. 38.** Ao Secretário Geral compete, entre outras atribuições, secretariar os trabalhos do Plenário.

**TÍTULO III**  
**DO FUNCIONAMENTO DO PLENÁRIO E DAS CÂMARAS**

**CAPÍTULO I**  
**Das Disposições Gerais**

**Seção I**  
**Das Seções**

**Art. 39.** As seções do Plenário serão ordinárias, extraordinárias e especiais.

## REGIMENTO INTERNO DO TCE/SE ATUALIZADO

§ 1º As sessões ordinárias serão realizadas às quintas-feiras, das nove às doze horas.

§ 2º As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente, por iniciativa própria ou por deliberação do Plenário.

§ 3º As sessões especiais serão convocadas pelo Presidente, tendo por objetivo:

- a) a solenidade de posse de Conselheiro;
- b) a solenidade de posse do Presidente, do Vice-Presidente e do Corregedor Geral;
- c) a realização de ato de caráter cívico ou social.

**Art. 40.** As sessões das Câmaras serão ordinárias e extraordinárias.

§ 1º As sessões ordinárias da Primeira e da Segunda Câmara serão realizadas, respectivamente, às terças e quartas-feiras, das nove às doze horas.

§ 2º As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da respectiva Câmara.

**Art. 41.** As sessões serão públicas salvo quando o Plenário, por voto de dois dos seus membros, deliberar em contrário.

**Parágrafo único.** Os julgamentos reservados terão lugar em sessão designada para este fim, à qual somente comparecerão as pessoas convocadas .

### **Seção II** **Do “Quorum”**

**Art. 42.** Nas sessões ordinárias e nas extraordinárias, o Plenário somente poderá deliberar com a presença mínima de cinco Conselheiros, inclusive o Presidente.

§ O “quorum” exigido para sessões especiais, bem como para o expediente das sessões ordinárias e extraordinárias, é de quatro Conselheiros, inclusive o Presidente.

§ 2º Para obtenção do “quorum” de que trata este artigo, o Presidente convocará Auditores, até o máximo de dois simultaneamente.

## REGIMENTO INTERNO DO TCE/SE ATUALIZADO

**Art. 43.** Cada Câmara, em sessão ordinária ou extraordinária, só poderá funcionar com a presença de todos os seus membros, titulares ou convocados.

§ 1º Para a obtenção do “quorum” estabelecido neste artigo, o Presidente da Câmara poderá convocar, eventualmente, Conselheiro da outra Câmara ou Auditor.

§ 2º Em cada Câmara não Poderá funcionar mais de um Auditor.

§ 3º No horário do expediente reservado a comunicações e proposituras, os Conselheiros declararão os seus impedimentos e suspensões, a fim de que convocações necessárias sejam feitas oportunamente.

### **Seção III Da Ordem do Dia**

Art. 44. As decisões de competência do Plenário e da Câmaras obedecerão à ordem da pauta, regulada em normas específicas baixadas pelo Tribunal.

*(Regulamentado através da Resolução TC 168, de 27.07.1995)*

## **CAPÍTULO II Da Ordem dos Trabalhos em Sessão**

### **Seção I Das Disposições Gerais**

**Art. 45.** À hora regimental, havendo “quorum”, o Presidente do Tribunal declarará aberta a sessão e determinará ao Secretário a leitura da ata da sessão anterior, a qual, depois de discutida e aprovada, com as retificações que houver, será assinada pelo Presidente e demais Conselheiros presentes.

§ 1º À sessão deverá estar presente o representante do Ministério Público, que assinará a ata com a afirmação “Fui Presente”.

§ 2º Se não houver número legal, o Presidente determinará a lavratura de termo de comparecimento, assinado por todos os presentes, ficando transferida para a sessão imediata a matéria constante da pauta.

**Art. 46.** Aprovada e assinada a ata, passar-se-á ao expediente, que constará de:

- a) distribuição de processos;
- b) leitura do expediente recebido e expedido pela Presidência, de interesse do Colegiado;
- c) comunicações e proposituras do Presidente, dos Conselheiros e do representante do Ministério Público

**Art. 47.** Esgotados os assuntos do expediente, terá início a ordem do dia, que constará de publicações e julgamentos.

**Art. 48.** Dada a palavra ao Relator, pela ordem indicada em pauta, este anunciará o processo e fará o relatório, que consistirá numa exposição da matéria com os necessários dados elucidativos.

§ 1º Na ausência eventual do Relator, é facultado ao Presidente, após ouvido o Plenário, redistribuir a outro Conselheiro os processos de natureza urgente.

§ 2º Antes de proferir o voto, o Conselheiro-Relator poderá requerer a retirada do processo de pauta.

**Art. 49.** Concluído o relatório, poderá o representante do Ministério Público pedir a palavra para alegar ou requerer o que julgar oportuno, pelo prazo de cinco minutos, prorrogável a prudente arbítrio do Presidente.

**Parágrafo único.** É assegurada a palavra ao advogado da parte interessada, pelo mesmo espaço de tempo do representante do Ministério Público, logo em seguida ao pronunciamento deste.

**Art. 50.** Proferido o voto do Relator, será o mesmo em discussão.

§ 1º Arguída preliminar pelo Relator ou por qualquer Conselheiro, será concedida a palavra ao representante do Ministério Público, a fim de, pelo mesmo prazo, sobre ela se pronunciar.

§ 2º Mesmo na ausência eventual do representante do Ministério Público, proceder-se-ão ao exame e decisão, desde que dos autos conste seu pronunciamento quanto ao mérito.

§ 3º Na discussão, poderão os Conselheiros fazer uso da palavra na ordem em que a pedirem, pelo prazo de cinco minutos.

## REGIMENTO INTERNO DO TCE/SE ATUALIZADO

§ 4º durante a discussão, permitir-se-ão breves apartes, precedidos de licença do orador, sendo vedados os apartes paralelos e a dialogação.

**Art. 51.** Qualquer questão preliminar ou prejudicial será decidida antes do mérito, não se conhecendo deste, se incompatível com a decisão daquela.

§ 1º Se a preliminar versar sobre irregularidade sanável, o Tribunal poderá converter o julgamento em diligência.

§ 2º O Conselheiro, ou seu substituto que houver relatado processo, continuará funcionando como relator até que seja proferida a decisão, salvo em caso de licença para tratamento de saúde superior a trinta dias.

**Art. 52.** Rejeitada a preliminar ou a prejudicial, ou se com o seu julgamento não for incompatível a apreciação do mérito, seguir-se-ão a discussão e o julgamento da matéria principal.

**Art. 53.** Na fase de discussão será permitido ao Conselheiro pedir, por intermédio da Presidência, esclarecimento de qualquer órgão do Tribunal.

**Art. 54.** Somente na fase de discussão será permitido ao Conselheiro o pedido de vista do processo, para melhor exame, pelo prazo máximo de duas sessões, e, se dois ou mais Conselheiros o fizerem, a vista será concedida sucessivamente.

§ 1º Terminado o prazo referido neste artigo, a matéria da pauta da sessão seguinte será iniciada pela apresentação do processo cuja discussão tenha sido adiada.

§ 2º A matéria nova, trazida a debate em consequência do pedido de vista, reabrirá a discussão.

§ 3º Antes de encerrada a discussão, é facultada a intervenção do representante do Ministério Público e do advogado da parte, pelo prazo improrrogável de cinco minutos.

§ 4º É facultado a qualquer Conselheiro o pedido de vista do processo em mesa.

**Art. 55.** Encerrada a discussão, serão colhidos os votos, devendo o Relator confirmar ou modificar o seu voto, não se permitindo apartes.

§ 1º Não poderá participar da votação o Conselheiro que não tenha assistido ao relatório.

§ 2º Ao emitir o seu voto, poderá o Conselheiro fazer declaração do seu ponto de vista, em tempo não excedente a cinco minutos.

§ 3º A votação Já iniciada poderá sofrer interrupção, salvo em caso excepcional, a critério do Plenário.

§ 4º O Conselheiro que tenha assistido ao relatório não poderá abster-se de votar, mesmo quando vencido na preliminar, salvo caso de impedimento ou suspensão.

§ 5º Ressalvados os casos em que a lei e este Regimento lhe permitam fazê-lo, o Presidente do Tribunal não terá direito a voto.

**Art. 56.** A votação poderá ser:

I - simbólica;

II - nominal.

§ 1º A votação simbólica consistirá na adesão tácita ao voto do Relator.

§ 2º A votação nominal, que será determinada pelo Presidente, ou tomada a requerimento de um Conselheiro, far-se-á pela chamada dos presentes, a começar pelo Relator.

**Art. 57.** Terminada a votação, o Presidente proclamará o resultado, à vista das anotações feitas pelo Secretário.

§ 1º Antes de proclamado o resultado da decisão ou se o Presidente não tiver ainda começado a emitir o seu voto de desempate, se for o caso, ou ordenado a conclusão dos autos para esse fim, qualquer Conselheiro poderá pedir a palavra para modificar o seu voto.

§ 2º Proclamado o resultado da decisão, não poderá ser reaberta a discussão.

**Art. 58.** Qualquer Conselheiro poderá fazer declaração de voto para que conste da decisão, desde que seja encaminhada ao Relator dentro de quarenta e oito horas.

**Art. 59.** As decisões serão tomadas:

I - por unanimidade, se não houver votos divergentes;

II - por maioria absoluta, se os votos concordantes forem de mais da metade dos membros do Colegiado;

III - por maioria simples, se os concordantes forem de mais da metade dos presentes;

## REGIMENTO INTERNO DO TCE/SE ATUALIZADO

IV - por maioria qualificada, nos casos em que a lei ou este Regimento o exigirem;

V- por voto de desempate do Presidente;

§ 1º Para validade das decisões do Plenário, é exigida a existência de, pelo menos, três votos concordes, e não se obtendo esse resultado, será a decisão tida como inexistente, retirando-se o processo de pauta para nela ser reincluído oportunamente.

§ 2º Não poderá tomar parte na discussão ou votação o Conselheiro que arguir seu impedimento ou suspeição.

**Art. 60.** O relatório, a discussão e a votação dos recursos obedecerão as normas dos artigos anteriores e mais as seguintes:

I - O Relator, antes de pedir a inclusão do processo em pauta, o encaminhará ao Revisor, já com o relatório escrito;

II - O Revisor terá o prazo de três dias para fazer aditamento ao relatório, se o desejar, devolvendo o processo, em seguida, ao Gabinete do Relator;

III - Incluído o processo em pauta, após concluído o relatório, sobre ele será ouvido o Revisor;

IV - terminada a fase do relatório, o Relator emitirá o seu voto, colhendo-se a seguir, o voto do Revisor;

V - sendo acordes o Relator e o Revisor, o voto será posto em discussão e, a final, em votação;

VI - ocorrendo divergências entre o Relator e o Revisor, a discussão se iniciará pelo voto do Relator;

VII - vencido o Relator, será designado para lavrar a decisão o Conselheiro cujo voto haja prevalecido, mantido o relatório.

**Art. 61.** Esgotada a ordem do dia ou adiada a apreciação dos processos restantes, poderá pedir a palavra qualquer Conselheiro ou o representante do Ministério Público, no período destinado a Assuntos Gerais, para as considerações que deseje fazer.

**Art. 62.** Terminadas as exposições a que se refere o art. 61 ou esgotada a hora regimental, e não ocorrendo deliberação de prorrogação dos trabalhos, o Presidente declarará encerrada a sessão.

## REGIMENTO INTERNO DO TCE/SE ATUALIZADO

**Art. 63.** A ata das sessões consistirá de uma exposição sumária dos trabalhos, dela constando:

I - dia, mês e ano, bem como a hora de abertura e de encerramento da sessão;

II - nome e função do Conselheiro que presidir a sessão;

III - os nomes dos Conselheiros presentes à sessão, bem como do representante do Ministério Público e do secretário;

IV - o resumo de cada processo com a indicação:

- a) do ordinário e das partes;
- b) do nome do relator
- c) do objeto e do seu valor;
- d) da decisão interlocutória ou definitiva, com as especificações dos votos vencedores e dos vencidos, tanto em matéria preliminar, quanto no mérito;
- e) da designação do redator do acórdão, parecer prévio ou decisão, se vencido o Relator do processo.

**Art. 64.** Somente depois de aprovada e assinada a ata é que poderá ocorrer a respectiva publicação.

### **Seção II** **Das disposições especiais**

**Art. 65.** Iniciada a votação, cessará a competência do Relator para requerer qualquer diligência ao Plenário ou à Câmara, exceto no cumprimento de providências por este ordenadas.

**Art. 66.** Sendo a matéria controvertida, considerada de alta indagação ou exigente de maior estudo, o Tribunal poderá determinar, por proposta do Presidente ou de qualquer Conselheiro feita durante a fase de discussão, o adiamento do julgamento.

### **CAPÍTULO III** **Das Deliberações**

**Art. 67.** As deliberações do Tribunal constarão, conforme o caso:

## REGIMENTO INTERNO DO TCE/SE ATUALIZADO

### I - de Resoluções, quando se tratar:

- a) de aprovação do Regimento Interno, atos normativos em geral, ou definidores de estruturas, atribuições e funcionamento de seus órgãos de auditoria financeira e orçamentária e demais serviços auxiliares;
- b) de outras matérias que, a critério do plenário, devam ter essa forma.

### II - de Acórdãos, quando se trata:

- a) de recursos;
- b) de revisão de decisões.

### III - de Pareceres Prévios, quando se tratar:

- a) das Contas que o Governador do Estado presta anualmente;
- b) das Contas que os Prefeitos Municipais prestarem anualmente.

### IV - de Atos Deliberativos, quando se tratar:

- a) de decisões resultantes de consulta do Presidente do Tribunal, de qualquer Conselheiro, dos membros do Ministério Público e dos Auditores;
- b) de questões de natureza administrativa;
- c) de outras deliberações que, por sua natureza, devam ser apresentadas por essa forma;

### V - De Decisões Colegiadas, quando se tratar:

- a) das proferidas em processos de tomada de contas;
- b) do exame da legalidade de atos de admissão de pessoal, de aposentadorias, reformas, transferências para reserva remunerada, pensões e disponibilidades e suas revisões;
- c) das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos;
- d) das proferidas em prestações de contas de auxílios e subvenções;
- e) de inabilitação para o exercício de cargo, função ou emprego na administração estadual e municipal;
- f) das proferidas em processos de denúncia;
- g) do exame da legalidade da despesa decorrente de contratos, convênios e seus aditivos;
- h) do exame da legalidade da receita decorrente de contratos, convênios e seus aditivos;
- i) das que apreciarem inspeções e sonexação de processo, documento ou informação, para as devidas providências junto às autoridades competentes;
- j) de consultas;

l) de ordem de arquivamento de processos;  
m) de incidente de inconstitucionalidade;  
n) das que determinam o bloqueio de contas municipais ;  
o) de quaisquer outras que, a juízo do Tribunal, devem ser apresentadas dessa forma.

**Art. 68.** As deliberações do Tribunal conterão os fundamentos de fato e de direito, devendo ser precedidas de ementa e relatório.

**Art. 69.** Serão obedecidas as seguintes normas quanto à assinatura dos atos dos Colegiados, na data de sua publicação;

- a) o Acórdão e o Parecer Prévio serão assinados pelo Presidente da sessão, pelo Relator do processo e demais Conselheiros presentes;
- b) a Decisão será assinada pelo Presidente da sessão e pelo Relator do processo;
- c) as Resoluções e os Atos Deliberativos serão assinados pelo Presidente da sessão e demais Conselheiros presentes.

**Parágrafo único.** Os Acórdãos, as Decisões e os Pareceres Prévios terão a assinatura do representante do Ministério Público presente à sessão, com a afirmação “ Fui presente” .

**Art. 70.** Deverão ser publicadas no Diário Oficial do Estado, na íntegra ou em síntese, as decisões denegatórias e condenatórias.

## TÍTULO IV DOS INCIDENTES DE INCONSTITUCIONALIDADE, DOS PREJULGADOS E DA SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA

### CAPÍTULO I Dos Incidentes de Inconstitucionalidade

**Art. 71.** Se, por ocasião do julgamento de qualquer feito pela Câmara, for arguída a inconstitucionalidade de lei ou ato do Poder Público, os autos subirão ao Plenário, a fim de que este, preliminarmente, se pronuncie sobre a matéria.

§ 1º Na sessão plenária, dada a palavra ao Relator do feito, exporá ele o caso, procedendo-se em seguida ao julgamento.

§ 2º Proferida e publicada a decisão pelo Plenário, serão os autos devolvidos à Câmara, para que esta aprecie o mérito, se for o caso.

## REGIMENTO INTERNO DO TCE/SE ATUALIZADO

§ 3º A decisão que, por dois terços dos membros do Tribunal, negar cumprimento à lei ou ao ato considerado inconstitucional constituirá, para o futuro, norma definitiva e de aplicação obrigatória, nos casos análogos, salvo se a Câmara, por motivos relevantes, achar necessário provocar novo pronunciamento do Plenário sobre a matéria.

§ 4º Tornada definitiva a decisão denegatória da aplicação de lei ou de ato normativo federal, estadual ou municipal, o Tribunal de Contas representará ao Procurador Geral da República ou ao Procurador Geral de Justiça, conforme o caso, para os devidos fins.

### CAPÍTULO II Dos Prejulgados

**Art. 72.** Por iniciativa do Presidente do Tribunal ou das Câmaras, e, ainda, a Requerimento de qualquer Conselheiro ou do representante do Ministério Público, poderá o Plenário, por maioria absoluta, pronunciar-se sobre a interpretação de qualquer ato ou procedimento da Administração, se reconhecer que sobre estes ocorreu divergência de interpretação nas Câmaras.

**Art. 73.** Na apreciação dos poderá a Câmara, na hipótese do artigo anterior, solicitar previamente, o pronunciamento do Plenário.

**Parágrafo único.** Publicada a decisão, voltarão os autos à Câmara de origem, para o seu cumprimento.

**Art. 74.** Considerar-se-á revogado o prejudgado sempre que o Plenário se pronunciar de modo contrário, em tese ou em concreto, sobre a mesma hipótese, estabelecendo nova interpretação.

### CAPÍTULO III Da Súmula de Jurisprudência

**Art. 75.** A súmula de Jurisprudência constituir-se-á de princípio ou enunciados, sintetizadores de teses, soluções e precedentes, adotados reiteradamente pelo Tribunal, ao deliberar sobre assuntos ou matérias da sua jurisdição ou competência.

**Art. 76.** Será inscrita na Súmula a jurisprudência que o Tribunal tenha por predominante e firme, embora com voto vencido.

**Art.77.** A inscrição de enunciado na Súmula será decidida pelo Plenário, por proposta de qualquer Conselheiro.

§ 1º Os enunciados da Súmula serão numerados seguidamente, na ordem de sua inscrição.

§ 2º O plenário poderá fazer revisão de enunciado constante da Súmula, quando surgir a oportunidade, em processo ou em incidente processual.

**Art.78.** A Súmula de Jurisprudência, ou, simplesmente Súmula, será publicada no Diário Oficial e no Boletim do Tribunal, devendo ser remetida, obrigatoriamente, aos órgãos sujeitos à fiscalização do Tribunal.

**Art. 79.** O Presidente do Tribunal, através de portaria, designará a comissão encarregada da organização, do registro e da divulgação da Súmula de jurisprudência, composta do Conselheiro Vice-Presidente, de um Auditor e de um membro da Assessoria Jurídica.

## **TÍTULO V DOS RECURSOS, DA REVISÃO, DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES E DAS SANÇÕES**

### **CAPÍTULO I Dos Recursos**

**Art. 80.** Das decisões do Tribunal cabem os seguintes recursos:

- a) ordinário;
- b) reconsideração;
- c) embargos de declaração;
- d) agravo de instrumento.

§ 1º Caberá para o Plenário, no prazo de trinta dias, recurso ordinário das decisões das Câmaras.

§ 2º Caberá, no prazo de trinta dias, recurso de reconsideração de decisão do Plenário nos processos de sua competência ordinária.

§ 3º Caberão para o Plenário ou Câmara, conforme o caso, no prazo de cinco dias, embargos de declaração de decisão que for omissa, obscura, ambígua, ou que contenha contradição.

§ 4º Caberá para o Plenário ou Câmara, conforme o caso, no prazo de cinco dias, agravo de instrumento das decisões interlocutoriais.

§ 5º O Ministério Público terá prazo em dobro para interposição de recursos.

## REGIMENTO INTERNO DO TCE/SE ATUALIZADO

§ 6º Havendo recurso interposto pelo Ministério Público ou por terceiro interessado, o recorrido será citado para, no prazo de trinta dias oferecer contra-razões.

§ 7º O prazo para recorrer fluirá a partir da data em que o interessado tiver ciência da decisão, pela publicação no Diário Oficial do Estado.”

**(Parágrafo alterado pela Resolução 188, 04/11/1999)**

REDAÇÃO ANTERIOR:

§ 7º O prazo para recorrer fluirá a partir da data em que o interessado tiver ciência da decisão, pela publicação no Diário Oficial do Estado ou por notificação postal com aviso de recebimento (AR).

§ 8º O direito de recorrer é assegurado à Administração diretamente interessada, ao Ministério Público, a quem for responsável pelo ato impugnado ou alcançado pelos efeitos da decisão recorrida e a todos que comprovarem legítimo interesse, econômico ou moral.

§ 9º Salvo a hipótese de erro grosseiro ou má fé, o recorrente não será prejudicado pela interposição de um recurso por outro.

§ 10º Não se admitirá o recurso que:

- a) não for interposto por escrito;
- b) for interposto fora do respectivo prazo;
- c) não indicar o órgão a que for dirigido;
- d) for dirigido a órgão incompetente para a sua decisão, observado o disposto no § 9º deste artigo;
- e) não contiver a qualificação indispensável à identificação do decorrente;
- f) for interposto por quem não tenha legitimidade para fazê-lo;
- g) não contiver o pedido ou a causa de pedir;
- h) a conclusão não decorrer logicamente da narrativa dos fatos, ou da indicação da respectiva base legal;
- i) contiver pedido juridicamente impossível, ou pedidos incompatíveis entre si.
- j) não for realizado o depósito prévio de multa imposta por decisão do Tribunal, baseada no art. 60, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 04/1990”. (NR)  
**(inserido pela Resolução 201, 08/03/2001 e alterado pela Resolução 204, 11/10/2001)**

§ 11º O recursos, quando provido, retroagirá os seus efeitos à data do ato impugnado.

§ 12º Da decisão do recurso será notificado o interessado, pessoalmente ou mediante publicação no Diário Oficial do Estado.

§ 13º Somente os recursos ordinários e de reconsideração terão efeitos devolutivos e suspensivo, sendo que os demais terão efeito apenas devolutivo.

## REGIMENTO INTERNO DO TCE/SE ATUALIZADO

§ 14º Será obrigatória a participação do Ministério Público junto ao Tribunal no processamento e julgamento dos recursos.

**Art. 81.** Interposto o recurso junto ao Presidente do Tribunal, e por este admitindo, será ele autuado e distribuído em Plenário mediante sorteio, um Relator e a um Revisor.

**Parágrafo único.** Não poderá ser Relator do recurso o Conselheiro que tenha sido Relator da decisão recorrida.

**Art. 82.** Julgado o recurso, lavrar-se-á o respectivo acórdão no prazo de até dez dias.

## CAPÍTULO II Da Revisão

**Art. 83.** Dentro do prazo de três anos, contado da decisão definitiva do Tribunal, é admissível pedido de revisão formulado pelo Ministério Público, pelo responsável, seus herdeiros ou fiadores, desde que tenham fundamentos:

- I - em erro de fato ou de direito;
- II - em falsidade de documento, no qual se tenha baseado a decisão;
- III - na superveniência de novos documentos que possam elidir a prova produzida.

**Art. 84.** A decisão proferida no pedido de revisão determinará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado, podendo dispor sobre a restituição do principal e juros que tenham sido recolhidos aos cofres públicos, quando for o caso.

**Art. 85.** Aplicam-se ao processamento do pedido de revisão, no que couber, as mesmas regras estabelecidas para os recursos.

## CAPÍTULO III Da Execução das Decisões

## REGIMENTO INTERNO DO TCE/SE ATUALIZADO

**Art. 86.** As decisões definitivas do Tribunal, no julgamento de processos de sua competência, serão executadas de acordo com as disposições da Lei Complementar nº 12 de novembro de 1990.

**Parágrafo único.** Para os efeitos deste artigo, considera-se definitiva a decisão da qual não mais caiba recursos.

**Art. 87.** Da decisão definitiva o Tribunal deverá:

I - notificar, por qualquer meio admitido em direito, o responsável julgado em débito com a Fazenda Pública, a fim de que o recolha no prazo que lhe for assinado;

II - determinar o recolhimento da multa, observado o disposto na parte final do inciso I;

III - expedir título executório da decisão, se desatendidas as providências dos incisos I e II.

§ 1º O débito a que se refere o inciso 1º será atualizado de forma a que se recomponha integralmente o patrimônio público lesado, devendo-se aplicar, para tal efeito, juros legais ou convencionados e correção monetária.

§ 2º Na fixação do prazo a que se refere o inciso I, o Tribunal de Contas levará em consideração o valor do débito, as condições pessoais e funcionais e o caráter primário ou não do infrator, a existência ou não da má fé ou dolo, além de outros fatores pertinentes.

**Art. 88.** A notificação aos interessados dos atos e decisões do Tribunal será tida como realizada:

I - pela publicação no Diário Oficial do Estado, na íntegra ou em síntese;

II - por edital, quando o responsável se encontrar em lugar inacessível, incerto ou não sabido;

III - por via postal, com aviso de recepção.

**Art. 89.** Decorridos trinta dias da decisão que julgar regulares as contas do responsável, e, na ausência de recurso, expedirá o Tribunal a competente quitação, arquivando-se o processo.

**Art. 90.** Julgado em débito, será o responsável notificado para, no prazo de trinta dias, repor a importância do alcance ou da multa.

**Art. 91.** Sem prejuízo de outras providências previstas em lei, o Tribunal, nos casos de não atendimento da notificação, tomará as seguintes providências:

## REGIMENTO INTERNO DO TCE/SE ATUALIZADO

I - ordenará a liquidação administrativa da fiança ou caução, se houver;

II - determinará o desconto integral ou parcelado do débito nos vencimentos ou proventos do responsável, na forma da lei;

III - determinará a cobrança judicial, pela via executiva, através da assessoria jurídica do Tribunal.

**Art. 92.** Será passível de responsabilidade, nos termos da legislação penal a autoridade administrativa que, no prazo de trinta dias da ciência da decisão do Tribunal, não tomar as providências para o seu fiel cumprimento.

**Art. 93.** A decisão de que resulte imputação de débito ou multa terá eficácia de título executivo.

### CAPÍTULO IV Das Sanções

**Art. 94.** O Tribunal de Contas aplicará aos administradores ou responsáveis as sanções previstas neste capítulo.

**Art. 95.** Quando o responsável for julgado em débito, poderá ainda o Tribunal impor-lhe multa de até cinquenta por cento do dano causado ao Erário.

**Art. 96.** O Tribunal poderá impor multa de até mil vezes o Maior Valor de Referência, ou outro valor unitário que venha a substituí-lo em virtude de dispositivo legal superveniente, aos responsáveis por:

I - contas julgadas irregulares de que não resulte débito nos termos do art. 109;

II - ato praticado com infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

III - ato de gestão ilegítimo, antieconômico ou desarrazoado de que resulte dano ao Erário;

IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência do Relator ou a decisão do Tribunal;

V - obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias;

VI - sonegação de processo, documento ou informação, em inspeção ou auditorias realizadas pelo Tribunal;

VII - reincidência no descumprimento da determinação do Tribunal;

VIII - falta ou atraso na remessa de documentos de apresentação obrigatória ao Tribunal.

§ 1º Ficarà sujeito à multa prevista no “ caput” deste artigo, aquele que deixar de dar cumprimento a decisão do Tribunal, salvo justificativa acolhida pelo Plenário ou por Câmara.

§ 2º No caso de extinção do Maior Valor de Referência, enquanto não for fixado por lei outro valor unitário para substituí-lo, o Tribunal estabelecerá critério a ser utilizado para o cálculo da multa prevista neste artigo.

**Art. 97.** O débito decorrente de multa pelo Tribunal de Contas , nos termos do artigo 96, quando pago após o seu vencimento, será atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento.

**Art. 98.** Ao responsável que tenha as suas contas julgadas irregulares com fundamento nos incisos II e IV, do § 3º do art. 109, poderá o Tribunal, por maioria de dois terços dos seus membros, aplicar pena, cumulativamente com as sanções previstas neste capítulo, de inabilidade para o exercício de cargo, função ou emprego da administração estadual e municipal, comunicando-se a decisão à autoridade competente para a efetivação da medida.

**Art. 99.** O Tribunal de Contas, por maioria absoluta de seus membros, poderá determinar o bloqueio das contas municipais, nos termos do artigo 20 da Constituição Estadual.

## **TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS**

### **CAPÍTULO I Da Tomada e Prestação de Contas**

**Art. 100.** Estão sujeitos a tomada ou prestação de contas, as pessoas indicadas no art. 6º da Lei Complementar nº 04, de 12 de novembro de 1990.

**Art. 101.** Para os efeitos de lei, considera-se:

I - prestação de contas: o procedimento pelo qual, dentro dos prazos fixados, o responsável está obrigado, por iniciativa própria, a apresentar a documentação destinada a comprovar perante o Tribunal a regularidade do uso, emprego ou movimentação de bens, numerário e valores que lhe forem entregues ou confiados;

II - tomada de contas: o procedimento de levantamento das contas pelos órgãos de contabilidade, verificada pela auditoria interna, antes de ser encaminhada ao Tribunal, nos casos em que a legislação específica não obrigue o responsável à modalidade de prestação de contas, ou, quando exigível, este não a cumpra.

**Art. 102.** As contas dos administradores e responsáveis indicados no artigo anterior serão submetidas a julgamento do Tribunal, sob a forma de tomada ou prestação de contas, organizadas de acordo com normas estabelecidas neste Regimento.

**Parágrafo único.** Na tomada ou prestação de contas, devem ser incluídos todos os recursos, orçamentários e extra-orçamentários, geridos ou não pelo órgão ou entidade.

**Art. 103.** Diante da omissão do dever de prestar contas: da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado ou Município; da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos; ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário; a autoridade administrativa competente providenciará tomada de contas para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

§ 1º Não atendido o disposto no “caput” deste artigo, o Tribunal determinará a instauração da tomada de contas especial, fixando prazo para o respectivo cumprimento.

§ 2º A tomada de contas prevista no “caput” deste artigo e em seu § 1º, será, desde logo, encaminhada ao Tribunal para julgamento, se o dano causado ao erário for de valor igual ou superior à quantia por ele fixada em cada ano civil, na forma estabelecida neste Regimento ou em norma específica.

§ 3º Se o dano for de valor inferior à quantia referida no parágrafo anterior, a tomada de contas especial será anexada ao processo da respectiva tomada de contas anual do administrador ou ordenador de despesa para julgamento em conjunto.

**Art. 104.** Integrarão a tomada ou prestação de contas, inclusive a tomada de contas especial, dentre outros documentos, os seguintes:

I - relatório de gestão;

II - relatório do tomador de contas, quando couber;

III - relatório e certificado de auditoria, com o parecer de dirigente do órgão de controle interno, que consignará qualquer irregularidade ou ilegalidade constatada, indicando as medidas adotadas para corrigi-las;

IV - pronunciamento do Secretário de Estado ou do Prefeito Municipal nas contas dos órgãos a eles subordinados, antes do seu encaminhamento ao Tribunal, para os fins constitucionais e legais.

## REGIMENTO INTERNO DO TCE/SE ATUALIZADO

**Parágrafo único.** Sempre que possível, desde que não retardem nem dificultem as tomadas de contas, estas poderão abranger, conjuntamente, a dos ordenadores, tesoureiros, pagadores e encarregados do almoxarifado.

**Art. 105.** A Inspeção Geral de Finanças do Estado, ou órgão equivalente na esfera municipal, manterá atualizada a relação dos ordenadores de despesas, dos responsáveis por dinheiro, valores e bens públicos, a qual deverá ser remetida anualmente ao Tribunal, comunicando-lhe, trimestralmente, as alterações.

**Art. 106.** Os bens móveis, em uso, ficarão sob a responsabilidade dos chefes de serviço, procedendo-se periodicamente a sua verificação pelos órgãos de controle interno.

**Art. 107.** Os estoques serão obrigatoriamente contabilizados, fazendo-se a tomada anual de contas dos seus responsáveis.

**Art. 108.** A tomada ou prestação de contas será apresentada ao Tribunal:

- I - até trinta de abril do ano subsequente ao exercício financeiro encerrado;
- II - no prazo máximo de noventa dias, a partir:

a) do conhecimento de desfalque ou desvio de bens públicos, ou ainda, de qualquer outra irregularidade de que resulte prejuízo para a Fazenda Pública;

b) da data de exoneração, demissão, inativação ou falecimento daqueles que estejam sujeitos a tomada ou prestação de contas.

**Art. 109.** O Plenário ou as Câmaras julgarão as contas regulares, regulares com ressalva, ou irregulares.

§ 1º As contas são regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, e atenderem aos princípios da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade dos atos de gestão do responsável. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

§ 2º As contas são regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta que não seja de natureza grave e que não represente injustificado dano ao erário. Quando julgar as contas regulares com ressalva, o Tribunal dará quitação ao responsável e lhe formulará, ou a quem haja sucedido, recomendação para que adote medidas necessárias à correção das faltas identificadas e previna a ocorrência de outras semelhantes.

§ 3º As contas são irregulares, quando houver:

I - ilegalidade;

II - grave impropriedade ou falta que represente injustificado dano ao erário;

## REGIMENTO INTERNO DO TCE/SE ATUALIZADO

III - aplicação antieconômica de recursos públicos;

IV - desfalque, desvio de dinheiro ou valores públicos.

§ 4º N hipótese do parágrafo anterior, havendo imputação de débito, o Tribunal:

I - condenará o responsável ao pagamento da dívida, atualizada monetariamente, acrescida de juros legais, podendo promover sua execução;

II - representará ao Poder Legislativo, e ao superior hierárquico do responsável pelas contas;

III - representará ao Ministério Público para apuração de responsabilidade penal, se for o caso;

IV - aplicará multa e outras sanções previstas em lei.

**Art. 110.** No caso de reincidência no descumprimento de recomendação, o Tribunal poderá julgar irregulares as contas, dependendo de sua gravidade.

**Art. 111.** Não havendo débito, mas comprovadas quaisquer das situações do art. 109, § 3º, I e II, o tribunal aplicará ao responsável multa prevista no art. 96, I, deste Regimento.

**Art. 112.** O Tribunal, quando verificar que da instrução da tomada de contas poderá resultar a fixação de débito, citará o ordenador ou responsável para apresentar defesa, no prazo de quinze dias, na forma deste Regimento.

**Art. 113.** N hipótese de falecimento do ordenador ou responsável por bens e valores públicos, a citação será feita à viúva, herdeiros, sucessores ou fiador, solidariamente.

**Art. 114.** Quando a decisão julgar regulares as contas e expedir quitação, será oficiado à autoridade administrativa competente para que proceda ao cancelamento da responsabilidade respectiva.

**Art. 115.** Quando, em decisão definida, o Tribunal concluir pela existência de débito, assinará prazo de trinta dias para recolhimento da respectiva quantia, acrescida de juros e correção monetária, em favor dos cofres públicos correspondentes, ou para interposição de recursos.

**Art. 116.** São co-responsáveis como ordenador de despesa:

I - o servidor que também assinar o cheque de pagamento;

II - o servidor que receber o suprimento de fundos.

**Art. 117.** Todo aquele que, a qualquer título, tenha a seu cargo serviço de contabilidade de pessoas definidas no art. 100 deste Regimento é solidariamente responsável pela exatidão das contas e oportuna apresentação dos balancetes, balanços e demonstrações contábeis dos atos relativos à administração financeira e patrimonial, que devam ser submetidos ao Tribunal.

## CAPÍTULO II

### Das Contas Anuais das Entidades da Administração Pública Estadual e Municipal

#### Seção I

#### Das Autarquias e Fundações

**Art. 118.** As contas anuais das autarquias e fundações deverão ser apresentadas ao Tribunal até o dia trinta de maio do exercício subsequente.

**Parágrafo único.** Não sendo as contas apresentadas no prazo legal, o Presidente levará o fato ao conhecimento do Plenário para as medidas cabíveis.

**Art. 119.** Na fiscalização da administração financeira e orçamentaria das entidades autárquicas ou fundacionais dos órgãos ou serviços autônomos de qualquer natureza, direta ou indiretamente ligados à administração pública estadual ou municipal, o Tribunal julgará a regularidade e a exatidão das contas, bem como a situação econômico-financeira dessas entidades.

**Art. 120.** Pata efeito do disposto no artigo 119, o Tribunal levará em consideração a legislação especial, exigindo, sem prejuízo de outros elementos julgados necessários.

I - até o dia trinta de janeiro de cada ano, o Orçamento-Programa, acompanhado do quadro analítico de detalhamento da despesa e dos planos de aplicação das dotações globais incluídas no mesmo;

II - mensalmente, os balancetes e outras demonstrações elucidativas.

§ 1º Por decisão do Tribunal, serão realizados exames periódicos, gerais ou especiais, na contabilidade, nos arquivos e assentamentos das entidades a que se refere o artigo 119, a fim de verificar o cumprimento das normas legais, execução do orçamento e regularidade de seus atos.

§ 2º A fim de cumprir o que dispõe o § 1º, o Tribunal poderá tomar as providências que julgar necessárias e estabelecer normas especiais de fiscalização financeira autônomas.

## REGIMENTO INTERNO DO TCE/SE ATUALIZADO

§ 3º Além das providências que adotar, os resultados da fiscalização serão comunicados pelo Tribunal aos dirigentes das entidades e às autoridades superiores a que estejam diretamente subordinados.

**Art. 121.** O Tribunal examinará se os documentos anuais das entidades autônomas foram elaborados obedecendo à legislação específica e homologados por decreto do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 122.** O Plenário julgará as contas regulares, regulares com ressalvas, ou irregulares na forma estabelecida no art. 109 deste Regimento.

**Parágrafo único.** Quando as contas de responsáveis por dinheiro, valores e bens se tornarem iliquidáveis, por caso fortuito ou força maior, o Tribunal poderá determinar o arquivamento do processo.

**Art. 123.** No caso de concluir o Plenário, no seu julgamento, pela existência de crime contra a Administração Pública, extrair-se-á cópia das peças essenciais do processo, a fim de que o Presidente do Tribunal as remeta à Procuradoria Geral de Justiça, para as providências penais cabíveis.

### Seção II

#### Das empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista

**Art. 124.** O julgamento pelo Tribunal da regularidade das contas anuais dos administradores das empresas públicas e das sociedades de economia mista será feito com base nos seguintes documentos, que devem ser remetidos pelos seus diretores até trinta dias depois de apreciadas, respectivamente, pelo Conselho de Administração Geral Ordinária de Acionistas:

I - relatório da Administração sobre os negócios sociais e os principais fatos administrativos do exercício findo;

II - parecer do Conselho Fiscal sobre o relatório anual da administração e o exame dos demonstrativos financeiros do exercício social;

III - parecer e relatório de Auditoria Externa das contas do exercício;

IV - demonstração financeiras com as indicações correspondentes das demonstrações do exercício anterior;

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de lucros ou prejuízos acumulados ou a demonstração das mutações do patrimônio líquido;

## REGIMENTO INTERNO DO TCE/SE ATUALIZADO

- c) demonstrações de resultado do exercício;
- d) demonstração das origens e aplicações de recursos;

V - demonstração do processamento da correção monetária;

VI - relação analítica das receitas;

VII - relação analítica das despesas;

VIII - relação nominal dos administradores, com indicação dos honorários e vantagens financeiras pagas mensalmente;

IX - notas explicativas às demonstrações financeiras e outros quadros analíticos a critério da empresa;

X - demonstrativo da participação nos lucros;

XI - demonstrativo da destinação do lucro líquido do exercício;

XII - prova da publicação das demonstrações financeiras, do relatório da Direita ou dos Administradores, e do Parecer do Conselho Fiscal;

XIII - demonstração e conciliação dos saldos bancários, acompanhados dos respectivos extratos;

XIV - termo de conferência de valores em caixa;

XV - termo de conferência de almoxarifado e respectiva relação analítica, especificando bens, quantidades e valores;

XVI - inventário geral especificando bens e dívidas, com suas quantidades e valores;

XVII - demonstração das incorporações e baixas do ativo permanente, no exercício.

**Art. 125.** Para desempenho de suas funções de controle externo, ao Tribunal devem ser remetidos, mensalmente, pela administração das entidades, até o dia trinta do mês subsequente, as seguintes demonstrações contábeis.

I - balancete de verificação;

II - demonstração de resultado;

III - termo de conferência de valores em caixa;

IV - demonstração e conciliação dos saldos bancários;

V - extrato das contas bancárias.

**Art. 126.** O julgamento das contas dessas entidades, pelo Tribunal, será comunicado:

- a) à Diretoria da entidade;
- b) à autoridade administrativa a que esteja vinculada;
- c) ao representante da pessoa jurídica (acionista controlador) a qual estiver subordinada a entidade.

**Parágrafo único.** Quando a matéria justificar, o Tribunal representará ao Governador do Estado, ou ao Prefeito do Município respectivo, ao Poder Legislativo Estadual, ou à Câmara Municipal, sugerindo providências.

**Art. 127.** As disposições contidas na Seção I deste capítulo aplicam-se, no que couber, ao julgamento das contas das sociedades de economia mista e das empresas públicas.

### CAPÍTULO III

#### Das Contas Anuais do Governo do Estado

**Art. 128.** Recebidas no Tribunal, as contas apresentadas pelo Governador do Estado serão imediatamente protocoladas, autuadas, e distribuídas ao Conselheiro-Relator, por dependência de área.

§ 1º A partir da distribuição, o Conselheiro-Relator assumirá as funções de preparador do feito, e acompanhará o trabalho da Coordenadoria competente e dos demais órgãos do Tribunal incumbidos de tarefas relativas àquelas Contas, podendo ordenar o que convier, dentro ou fora do Tribunal, para subsidiar a respectiva instrução.

§ 2º O Conselheiro impedido ou suspeito será o relator no ano seguinte, caso não subsistam os motivos do impedimento ou da suspeição.

**Art. 129.** O Tribunal de Contas dará parecer prévio no prazo de sessenta dias, sobre as contas que o Governador do Estado prestar, anualmente, à Assembléia Legislativa.

**Art. 130.** As contas apresentadas pelo Governador do Estado abrangerão a totalidade dos gastos do exercício financeiro da administração direta, compreendendo as despesas do Executivo, do Legislativo, do Judiciário, do próprio Tribunal de Contas e do Ministério Público.

## REGIMENTO INTERNO DO TCE/SE ATUALIZADO

§ 1º As contas anuais serão constituídas pelo balanço orçamentário, balanço financeiro, balanço patrimonial, bem como pela demonstração das variações patrimoniais, com os anexos previstos no art. 101, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 2º Integrarão também as contas anuais as seguintes peças contábeis:

- a) balanço patrimonial comparado dos dois últimos exercícios, com as diferenças para mais e para menos;
- b) demonstração da execução do orçamento-programa, por funções e sub-funções;
- c) balanço consolidado da administração direta, autarquias e fundações bem como dos fundos especiais;
- d) a posição da “dívida flutuante”, e da “dívida fundada interna”, “restos a pagar”, os “serviços da dívida” e suas variações em relação ao exercício anterior;
- e) as providências tomadas para eliminar a sonegação fiscal e racionalizar a arrecadação com a indicação dos resultados obtidos;
- f) a posição dos financiamentos internos e externos contratados pelos órgãos da Administração Estadual direta e indireta e as variações ocorridas no exercício, destacando-se o serviço de amortização e juros;
- g) o montante dos avais do Tesouro, concedidos no exercício, e as responsabilidades existentes;
- h) discriminação das transferências constitucionais e as conveniadas pelo Estado, com as sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações e municípios.

§ 3º Os balanços anuais das contas serão remetidos ao Tribunal juntamente com as peças acessórias exigidas por lei, acompanhados de relatório do Secretário de Estado de Economia e Finanças.

**Art. 131.** Não sendo as contas do Governo do Estado apresentadas dentro do prazo constitucional, o fato será comunicado à Assembléia Legislativa pelo Presidente do Tribunal, para fins de direito, devendo o Tribunal, mesmo assim, oferecer relatório a respeito do exercício financeiro encerrado.

**Art. 132.** Os prazos máximo, todos os dias corridos para instrução, relatório, pareceres e decisão, são os seguintes:

- I - Coordenadorias: vinte e cinco dias;
- II - Auditoria: dez dias;
- III - Ministério Público: dez dias;
- IV - Conselheiro Relator: dez dias.

§ 1º Os dias restantes, após o prazo concedido ao Relator, destinam-se à inclusão do processo na ordem do dia, realização da sessão de julgamento, eventual pedido de vista e publicação do Parecer Prévio.

§ 2º A tramitação do processo, a partir da Coordenadoria competente, até o Ministério Público, far-se-á automaticamente sem necessidade de que os autos sejam submetidos a despacho do Relator.

§ 3º As manifestações dos órgãos técnicos da Auditoria e do Ministério Público terão caráter conclusivo.

**Art. 133.** Dentro do prazo concedido ao Relator, deverá este apresentar o seu relatório e a minuta do parecer prévio do Tribunal, procedendo à distribuição de cópia ao Presidente, aos demais Conselheiros e ao Ministério Público e pedirá inclusão do processo em pauta da sessão do Plenário.

**Art. 134.** A convocação ou comparecimento espontâneo de autoridades e técnicos da administração estadual perante o Tribunal, regular-se-á, caso a caso, a prudente critério do Plenário, atendida a conveniência dos trabalhos.

**Art. 135.** Será indeferido, “in limite” , pelo Relator, durante a tramitação do processo, ou pelo Presidente uma vez iniciado o julgamento, qualquer requerimento ou diligência que possa implicar, por seu efeito protelatório, na impossibilidade de o Tribunal emitir o parecer prévio dentro do prazo constitucional.

**Art. 136.** A aplicação das regras regimentais relativas à tramitação e deliberação pertinentes às contas anuais do Governo do Estado, bem como a solução das questões de ordem e dos casos omissos, de competência do Presidente do Tribunal, serão levadas a efeito tendo em vista a obrigatoriedade do cumprimento do prazo constitucional.

#### CAPÍTULO IV

##### Das Contas Anuais dos Prefeitos e das Mesas das Câmaras Municipais

**Art. 137.** Recebidas as contas dos Prefeitos e das Mesa das Câmaras Municipais, serão protocoladas, autuadas, e distribuídas aos Conselheiros das áreas a que pertencerem os municípios no exercício em que forem apresentadas as respectivas contas.

**Art. 138.** Não sendo as contas das Prefeituras e das Mesas das Câmaras apresentadas até trinta de junho do exercício subsequente, conforme exigência legal, o Presidente levará o fato ao conhecimento do Plenário para as medidas cabíveis.

**Art. 139.** O Tribunal dará Parecer Prévio, no prazo de cento e oitenta dias, sobre as contas apresentadas pelo Prefeito.

## REGIMENTO INTERNO DO TCE/SE ATUALIZADO

§ 1º Para o julgamento das contas apresentadas pelos Presidentes das Câmaras Municipais será obedecido o mesmo prazo consignado neste artigo.

§ 2º Exclui-se do prazo fixado em lei, para o Tribunal emitir Parecer Prévio sobre as contas apresentadas pelos Prefeitos Municipais, ou julgar as contas das Mesas das Câmaras Municipais, o tempo em que o processo estiver sob diligência e o relativo às férias coletivas do Tribunal.

**Art. 140.** O andamento dos autos de prestação de contas anuais, a partir da coordenadoria competente até o Ministério Público, far-se-á automaticamente, de acordo com as normas específicas sobre tramitação de processos.

**Art. 141.** Se o relatório da coordenadoria, após o cumprimento das diligências necessárias à instrução do processo, concluir pela existência de irregularidades graves, o Conselheiro-Relator determinará a citação do responsável pelas Contas para, no prazo improrrogável de quinze dias, supri-las ou justificá-las com documentação adequada.

**Art. 142.** Terão caráter conclusivo as manifestações dos órgãos técnicos, da Auditoria e do Ministério Público.

**Art. 143.** Concluída a instrução do processo, o Conselheiro-Relator pedirá a inclusão do mesmo em pauta para apreciação ou julgamento.

**Art. 144.** A discussão e votação da matéria relativa às prestações de contas anuais dos Prefeitos e das Mesas das Câmaras Municipais obedecerão, no que couber, as normas estabelecidas para os demais processos.

**Parágrafo único.** Aplicam-se, no que couber, as contas municipais, as disposições contidas nos § 1º e 2º do art. 130 deste Regimento.

## CAPÍTULO V

### **Das Prestações de Contas das Entidades de Direito Privado que receberem Auxílio ou Subvenções do Estado ou dos Municípios**

**Art. 145.** As entidades de direito privado, que receberem contribuições, auxílios ou subvenções do Estado ou de Municípios, ficarão sujeitas a prestação de contas aos órgãos que lhe houverem transferido recursos.

§ 1º Os recursos transferidos pelo Estado, ou Município, nos termos deste artigo, enquanto não aplicados, serão depositados em bancos oficiais, salvo se no Município

sede da entidade beneficiária não houver agência desses estabelecimentos, quando, então, o depósito será feito na agência de mais fácil acesso.

§ 2º a prestação de contas da entidade a que se refere este artigo constará de:

a) cópia do plano de aplicação apresentado à autoridade ordenadora despesa;

b) recibos ou faturas, acompanhadas das respectivas notas fiscais, quando couber, e no caso de pequenas despesas, inclusive de subsistência, das quais não se possa colher, relação discriminativa das mesmas, firmada pelo responsável, com o “visto” da direção da entidade beneficiária;

c) folhas de pagamentos de salários, quando couber;

d) balanço financeiro e inventário dos bens patrimoniais;

e) termo de conferência de caixa no último dia do exercício financeiro;

f) extrato bancário que comprove o saldo em 31 de dezembro;

g) demonstração de conciliação dos saldos bancários.

§ 3º A entidade que receber, na forma deste artigo, recursos no valor de até cem vezes o “Maior Valor de Referência”, vigente no país, é dispensada a apresentação do balanço financeiro.

§ 4º As entidades que não apresentarem suas contas, nos termos do “caput” e dos parágrafos 2º e 3º deste artigo, não poderão receber novos recursos dos órgãos públicos estaduais e municipais.

§ 5º As contas serão encaminhadas ao Tribunal acompanhadas de pronunciamento das unidades contábeis do sistema de controle do órgão concedente, no prazo e nas condições estabelecidas em normas específicas.

§ 6º Considerando regulares as contas, o Tribunal expedirá “Certificado de Comprovação” em favor da entidade.

## CAPÍTULO VI Da Contagem dos Prazos

**Art. 146.** Na contagem dos prazos, salvo disposição ao em contrário, excluir-se-á o dia do começo e incluir-se-á o do vencimento, e se este cair em dia feriado ou de suspensão total ou parcial do expediente, o prazo considerar-se-á prorrogado até o primeiro dia útil seguinte.

§ 1º Atendida a regra estabelecida neste artigo, os prazos que se iniciarem ou vencerem aos sábados serão prorrogados até o primeiro dia útil subsequente.

§ 2º Os prazos contar-se-ão:

## REGIMENTO INTERNO DO TCE/SE ATUALIZADO

- a) da publicação ou intimação pessoal dos despachos e decisões, salvo as exceções previstas em lei;
- b) da entrada no protocolo ou da assinatura em carga, quando se tratar do encaminhamento de autos ou papéis.

### CAPÍTULO VII Das Consultas

**Art. 147.** Havendo dúvidas ou controvérsias na aplicação das leis concorrentes à matéria de competência do Tribunal, poderão consultá-lo os representantes legais das entidades da administração pública direta, os Presidentes da Assembléia Legislativa, do Tribunal de Justiça, o Chefe do Ministério Público, os Presidentes das câmaras municipais, os prefeitos municipais e demais ordenadores de despesa.

**Parágrafo único.** As consultas a que se refere este artigo deverão ser formuladas com exposição precisa das dúvidas ou controvérsias, acompanhadas de parecer do órgão de assistência jurídica da autoridade consulente, com formulação de quesitos.

**Art. 148.** As decisões em processo de consulta terão caráter normativo e força obrigatória, importando em prejulgamento da tese, mas não do fato ou do caso concreto.

**Art. 149.** Das decisões do Plenário caberá pedido de reconsideração, interposto pelo próprio consulente, dentro do prazo de trinta dias, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 1º O pedido só terá cabimento se:

- a) O Tribunal não tiver apreendido a tese da consulta;
- b) forem necessárias explicações complementares ou elucidativas;

§ 2º A qualquer tempo poderá a Administração repetir a consulta, se sobrevierem fatos ou argumentos que possam importar na modificação da decisão do Tribunal.

§ 3º é facultado ao Tribunal, por iniciativa de qualquer Conselheiro ou de Membro Público, reexaminar “ex officio”, o ponto de vista firmado em decisão, e, ocorrendo a alteração de prejulgado, a orientação que vier a ser adotada terá força obrigatória a partir de sua publicação.

### CAPÍTULO VIII Da Denúncia e dos Procedimentos em Caso de Alcance

**Art. 150.** Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar perante o Tribunal a existência de irregularidade ou abusos cometidos contra a probidade administrativa em órgãos ou entidades da administração pública do Estado e dos Municípios.

§ 1º A denúncia deverá referir-se ao administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, acompanhada de indícios de provas e contendo o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço.

§ 2º Até a autuação do processo, e no resguardo dos direitos e garantias individuais, o Tribunal dará tratamento sigiloso às denúncias formuladas.

**Art. 151.** Antes de apresentar a denúncia ao Plenário, o Conselheiro da área avaliará os elementos documentais ou indícios de veracidade dos fatos e, caso entenda necessário, determinará providências no sentido da formação do seu juízo sobre a administração da mesma.

**Art. 152.** Caberá ao Conselheiro da área, ao tomar conhecimento de atos ou fatos tidos como irregulares na administração financeira, orçamentária e patrimonial em órgãos da administração pública, propor ao Plenário a abertura de processo para a sua apuração.

**Art. 153.** A denúncia, depois de lida em Plenário, autuada e distribuída ao Conselheiro da área a que pertence o órgão ou entidade em causa, será encaminhada à coordenação competente do Tribunal, em caráter de urgência, para adoção de providências necessárias à elucidação da matéria, inclusive audiência do denunciante, se necessário.

**Art. 154.** Conclusos os autos do processo, o Relator ordenará a citação do denunciado para apresentar defesa dentro de quinze dias, remetendo-lhe, para tanto, cópia da denúncia e do relatório de inspeção.

**Art. 155.** Apresentada ou não a defesa, o Conselheiro Relator encaminhará os autos à Auditoria e ao Ministério Público junto ao Tribunal para emissão de parecer, após o que, serão submetidos a julgamento.

**Art. 156.** Se o Tribunal decidir pela existência de alcance, fixando o valor e definindo o responsável, assinará prazo de trinta dias, para o recolhimento da respectiva quantia, acrescida de juros e correção monetária, em favor dos cofres públicos correspondentes, ou para interposição de recurso.

§ 1º Poderá o Tribunal, a pedido do responsável, prorrogar o prazo para o recolhimento do débito, por mais trinta dias, ou permitir o seu parcelamento, até o máximo de doze parcelas, com juros e correção monetária, após assinatura de “ termo de responsabilidade” .

§ 2º No caso de falecimento do responsável, o Tribunal notificará os sucessores, para efeito de reposição.

**Art. 157.** Não havendo reposição da quantia em alcance, não sendo interposto recurso, ou denegado este, o Tribunal agira nos termos do artigo 91 deste Regimento.

**Art. 158.** São considerados alcance, e como tais passíveis de sanções:

- a) os saldos em poder dos responsáveis;
- b) as receitas arrecadadas e não escrituradas convenientemente;
- c) as despesas glosadas, por terem sido impugnadas;
- d) as diferenças verificadas para menos nos livros da escrituração ou nos documentos da receita;
- e) as diferenças verificadas para mais nos livros de escrituração ou nos documentos da despesa;
- f) o adiantamento cuja aplicação não tiver sido devidamente comprovada dentro do prazo e for conservado em poder do responsável;
- g) as faltas verificadas em valores materiais de qualquer espécie, confiados à guarda do responsável.

**Art. 159.** Constatada a improcedência da denúncia, o Tribunal determinará o seu arquivamento, e, em caso de dolo ou má fé, devidamente comprovados, providenciará a responsabilização criminal do denunciante.

**Art. 160.** Julgada procedente a denúncia, mas não se configurando alcance, o Tribunal adotará as providências necessárias ao cumprimento da lei.

**Art. 161.** Aplica-se o disposto neste capítulo, no que couber, a todos os processos de despesa ou receita pública nos quais o Tribunal decida pela existência de alcance ou aplicação de multa.

## CAPÍTULO IX

### Das Comunicações Externas dos Altos Processuais

**Art. 162.** É da exclusiva competência do Plenário, das Câmaras e do Conselheiro Relator a autorização para expedição de comunicações externas necessárias à instrução processual ou ao julgamento de processo.

**Parágrafo único.** A comunicação far-se-á por proposta de qualquer dos Conselheiros julgados nos órgãos colegiados, por iniciativa própria do Conselheiro Relator do processo, ou a requerimento do representante do Ministério Público, da Auditoria, da coordenação competente e de quem quer que integre o processo como parte ou interessado.

*(Substancialmente alterado pela Resolução TC 171, de 14.09.1995)*

**Art. 163.** São formas de comunicação externa de atos processuais:

- a) a citação; (REVOGADO)
- b) a notificação;
- c) a diligência.

**Art. 164.** Citação é o ato pelo qual se chama o denunciado ou responsável ao processo, a fim de se defender de denúncia contra ele formulada ou de irregularidade que lhe tenha sido imputada.

§ 1º A citação far-se-á por via postal, sob aviso de recebimento, para o endereço do denunciado ou responsável, ou por edital quando desconhecido ou inacessível o lugar onde o citado se encontra.

§ 2º A citação por postal terá o prazo de quinze dias, e será acompanhada de cópia da denúncia, do relatório ou da informação que a tenha motivado.

§ 3º A citação por edital far-se-á nos termos, formas e prazo estatuídos no Código do Processo Civil.

(Revogado pela Resolução TC 171, de 14.09.1995)

**Art. 165.** Notificação é o ato pelo qual se dá ciência parte ou ao interessado dos atos decisões do Tribunal.

**Art. 166.** Diligência é o ato pelo qual se determina ao órgão da administração pública ou à parte providências necessárias à instrução do processo.

§ 1º A diligência instrutória será apresentada devidamente redigida em modelo próprio por quem a propuser e será procedida após autorização expressa por Conselheiro-Relator do processo.

§ 2º O prazo para atendimento de diligência será de quinze dias, podendo o Conselheiro-Relator, a seu critério, determinar ou autorizar a reiteração ou prorrogação da mesma por igual prazo.

§ 3º Uma vez deferida, a diligência será encaminhada à Coordenadoria de Serviços Administrativos - CSA para enumerá-la e expedí-la, devendo o aviso de recebimento ser juntado aos autos para efeito de controle de prazo.

§ 4º Durante o período da diligência o processo deverá permanecer no setor que a tenha originado.

**Art. 167.** A diligência decorrente de conversão de julgamento, por deliberação de Plenário ou de Câmara, será assinada pelo Relator do Processo, dela devendo constar os nomes dos Conselheiros que participarem da votação.

## DA REFORMA DO REGIMENTO

**Art. 168.** A reforma deste Regimento deverá ser proposta, por escrito e a qualquer tempo, por iniciativa de qualquer Conselheiro.

**Parágrafo único.** O Conselheiro proponente fará distribuir cópias do projeto aos demais Conselheiros e aos membros do Ministério Público.

**Art. 169.** O projeto será encaminhado ao Vice-Presidente do Tribunal, que terá prazo de quinze dias para incluí-lo em pauta, fazendo relatório antes da discussão e apreciação do mesmo.

§ 1º As emendas apresentadas serão discutidas e votadas antes dos dispositivos emendados do projeto.

§ 2º A aprovação de qualquer matéria regimental dependerá do voto favorável de, pelo menos, cinco Conselheiros, incluindo o do Presidente.

**Art. 170.** Aprovado o projeto, será baixada a resolução respectiva, que será assinada pelos Conselheiros e mandada à publicação.

## TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 171.** As normas contidas neste Regimento serão baixadas através de resolução.

**Art. 172.** Os Conselheiros usarão traje oficial durante as sessões, constituído de beca e capa.

**Parágrafo único.** Os membros do Ministério Público usarão beca durante as sessões do Tribunal.

**Art. 173.** Ao Plenário compete o tratamento de “Egrégio Tribunal”, às Câmaras o de “Egrégio Câmara”, e aos Conselheiros, membros do Ministério Público e Auditores, estes quando no exercício da função de Conselheiro, o de “Excelência”.

**Art. 174.** O Presidente do Tribunal expedirá, conforme modelo que aprovar, identidade funcional para os Conselheiros e Auditores.

**Art. 175.** Estendem-se por “Membros da Administração Superior do Tribunal” os Conselheiros e os Auditores.

## REGIMENTO INTERNO DO TCE/SE ATUALIZADO

**Art. 176.** As omissões deste Regimento serão supridas por deliberação do Plenário.

**Art. 177.** Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação.

**A D E N D O**

**DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL PERTINENTES AO TRIBUNAL  
DE CONTAS DO ESTADO**

---

**RESOLUÇÃO 159/92  
DE 21 de maio de 1992**

Estabelece, em caráter temporário e excepcional, atribuições dos Auditores do Tribunal.

Art.2º Em razão do disposto no art. 1º caput, fica suspensa a aplicação das disposições contidas do art. 31, do Regimento Interno.

**RESOLUÇÃO N.º 188  
DE 04 DE NOVEMBRO DE 1999**

Altera a redação do § 7º do artigo 80 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução TC - 153/90.

Resolução nº 201, de 08 de março de 2001.

Acrescenta alínea ao § 10 do art. 80 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

Resolução nº 204/2001 , de 11 de outubro de 2001.

Dá nova redação à alínea j do § 10 do art. 80 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.